

PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

RIGHT TO BE HEARD IN THE STANDARD-SOLUTION PROCEDURES IN BRAZIL

Fabiana Marcello Gonçalves Mariotini¹

RESUMO: O presente estudo objetiva compartilhar algumas reflexões acerca da participação de interessados no julgamento de casos repetitivos. Para tanto, analisar-se-á, em breves linhas, (i) a evolução histórica do princípio do contraditório; (ii) as premissas para que se possa cogitar a existência de uma adequada participação no âmbito dos casos repetitivos; e (iii) contribuições da doutrina brasileira que, combinadas, podem auxiliar na árdua tarefa de redução do *déficit* democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Casos repetitivos. Direito à participação. Contraditório. Representação adequada. *Déficit* democrático.

ABSTRACT: This paper aims to share some preliminary ideas regarding the participation of interested parties in judicial decision-making process in the context of standard-solution procedures. For that purpose, we will analyze (i) the right to be heard as a constitutional rule and its evolution over time; (ii) the premises for adequate participation in standard-solution procedures; and (iii) some contributions of the Brazilian doctrine, which can help to reduce the democratic deficiency in these procedures.

KEYWORDS: Standard-solution procedures. Right of participation. Right to be heard. Adequate representation. Democratic deficiency.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Reflexões iniciais: 1.1. Do contraditório clássico à participação efetiva no processo; 1.2. Participação nos casos repetitivos: repensando soluções e estratégias. 2. Subsídios da doutrina pátria para a construção de uma adequada participação no julgamento de casos repetitivos; 2.1. Contribuição argumentativa com demonstração de interesse; 2.2. Controle da representação adequada nos moldes das *class actions* do direito estadunidense; 2.3. Seleção cautelosa da causa representativa; 2.4. Remodelamento da participação nos incidentes de coletivização; 2.5. Saneamento e organização qualificados (certificação à brasileira). 3. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. First remarks: 1.1. From the classic right to be heard to the effective participation of interested parties; 1.2. The effective participation in the standard-solution procedures: rethinking strategies; 2. Brazilian doctrine's contribution regarding the adequate participation of interested parties in the context of standard-solution procedures; 2.1. Argumentative contribution with demonstration of interest; 2.2. Control of the adequate

¹ Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (bolsista FAPERJ). Pós-graduada em Gestão e Direito Processual Civil pela IBMEC-RJ. Advogada graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

representation in the light of the US *class actions*; 2.3. Careful selection of representative lawsuits; 2.4. Rethinking the participation in standard-solution procedures; 2.5. Class certification and qualified procedural organization (Brazilian certification); 3. Conclusion. References.

Introdução

Nos países de tradição europeia-continental, o princípio do contraditório foi, por muito tempo, representado pela necessidade de se dar conhecimento acerca da existência da ação e dos atos do processo às partes, conferindo a estas a possibilidade de reação.²

Hoje, reconhece-se que essa fórmula “ação/reação” não é suficiente para enfrentar as complexidades da realidade, tanto nas demandas adversariais usuais (bipolarizadas) quanto nas demandas multipolarizadas, o que fez com que a doutrina passasse a enxergar o contraditório como um direito de participação com influência, com base na tríade da colaboração, cooperação e comparticipação,³ bem como na proibição de decisões surpresas⁴.

O incremento da sociedade de massa fez com que eclodissem casos seriais, sobressaindo a necessidade de o legislador brasileiro criar um sistema capaz de lidar de forma eficiente com esse novo tipo de demanda.⁵ O processo coletivo, por seu turno, se mostrou cada vez mais insuficiente para solucionar os problemas relativos à litigiosidade de massa, tornando premente a criação de um sistema mais racional que pudesse ser capaz de eliminar as múltiplas demandas repetitivas existentes.

O novel diploma processual civil (CPC/2015) reforça essa tentativa de incremento do sistema, (que havia se iniciado com as Leis nº. 11.418/2006 e 11.672/2008), e, além de refinar o regramento dos recursos repetitivos perante as Cortes Superiores, traz para o “jogo” o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), considerado por muitos uma das maiores inovações do novo diploma.⁶

² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 86.

³ FAVERO, Gustavo. O binômio contraditório-colaboração no julgamento liminar de improcedência. *Revista de Processo*, v. 42, n. 271, set., 2017, p. 71.

⁴ NERY JR. Nelson. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 216.

⁵ DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos*. Tutela pluri-individual nos recursos dirigidos aos STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 19.

⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 8, v. XIV, jul./dez., 2014, p. 489.

Sobre o IRDR, a exposição de motivos do CPC/2015⁷ resume a importância do incidente, prevendo que este proporcione mais celeridade sob 2 (dois) ângulos: (i) relativo àqueles processos, em si considerados, que serão decididos conjuntamente; e (ii) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos ‘tempos mortos’.

O estudo do microsistema de casos repetitivos é amplo e abarca muitas nuances. O objetivo deste artigo é tratar apenas de uma pequena parcela do tema, focando em uma das maiores polêmicas do CPC/2015,⁸ resumida no seguinte questionamento: como construir um modelo de processo que seja capaz de garantir a participação dos sujeitos (sobrestados e demais interessados) nos incidentes de coletivização sem inviabilizar o sistema de julgamento de casos repetitivos?

O problema não é de todo novo, mas é extremamente atual. A necessidade de se fazer um trabalho de adaptação do processo civil individual para permitir a tutela de direitos de grupo já era pensada por Barbosa Moreira em 1977,⁹ quando propostas algumas reflexões acerca dos direitos coletivos¹⁰. Para outros processualistas, a adaptação seria insuficiente, devendo ser delineado um esquema totalmente novo para lidar com direitos que envolvam além de conflitos bipolares.¹¹

Um ponto, entretanto, é pacífico: o modelo forjado para o processo individual não é suficiente, indo de encontro às normas fundamentais do direito processual a ideia de que pessoas que não participaram da construção de uma decisão possam por esta ser atingidas.

⁷ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁸ GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (art. 7º). *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. 15, jan./jun., 2015, p. 309.

⁹ MOREIRA, Barbosa. *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 110.

¹⁰ Em artigo publicado no ano de 1980, Barbosa Moreira já propugnava que “as concepções tradicionais miravam em regra situações de confronto entre indivíduos isolados, ou dispostos em grupos bem definidos. Do legislador esperava-se que disciplinasse, e do juiz que declarasse, direitos e obrigações atribuídos em termos bem precisos a titulares fáceis de identificar. Era a uma pessoa, ou a um número conhecido e fechado de pessoas, que se reservava o lugar de honra, assim nas vicissitudes jurídicas puramente particulares, como nos episódios que envolviam o Estado, ele próprio convertido, pelo requinte da técnica, em pessoa singular. A herança individualista marca ainda hoje os instrumentos com que costumamos operar. Mas bem se vê - e dia a dia com maior clareza - que ela não cobre toda a realidade”. MOREIRA, Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 139, jan./mar., 1980, p. 1.

¹¹ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 30. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 12 nov. 2021.

1. Reflexões iniciais

1.1. Do contraditório clássico à participação efetiva no processo

A Constituição Federal Brasileira (CRFB), em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ou seja, o constituinte garante o contraditório, ainda que sem delimitar precisamente o seu conteúdo, abertura típica de normas constitucionais¹².

Por estarmos diante de norma de conteúdo elástico, o princípio do contraditório passou por expressiva evolução no decorrer do tempo, tornando-se o que hoje conhecemos como participação. Edilson Vitorelli¹³ delinea que, embora a doutrina, em sua maioria, se refira ao direito de participar do processo no contexto do princípio do contraditório, modernamente, “o contraditório passa a ser visto como direito de influência (...). Não se trata apenas de contradizer o que foi exposto pelo adversário, mas de participar em todos os momentos significativos da construção da decisão”.

Ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses sem ter tido ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação, lecionava Leonardo Greco¹⁴ ainda no ano de 2002. Pontuava o autor, muito antes do CPC/2015, que o contraditório, como consequência do princípio democrático, pressuporia: (i) audiência bilateral; (ii) direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da produção probatória e exigir todas as providências úteis na defesa de interesses; (iii) suficiência dos prazos; (iv) contraditório eficaz e, em regra, prévio; e (v) contraditório participativo. Quando muitos estavam presos a ideia de contraditório como binômio, Greco remetia-se a um contraditório eficaz e participativo.

Em texto mais recente, Leonardo Greco¹⁵ retoma o estudo acerca do contraditório e o consagra como um megaprincípio, capaz de gerar como consequências “o diálogo humano, a oralidade, a tendência à gestão cooperativa do processo, o direito de defender-se provando,

¹² NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional*. Teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 363.

¹³ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*, Cit., p. 163.

¹⁴ GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso: 12 nov. 2021.

¹⁵ GRECO, Leonardo. *Contraditório efetivo (art. 7º)*, Cit., p. 300.

fundamentação que demonstre que as decisões receberam influência de toda a atividade argumentativa e probatória das partes e publicidade dos atos processuais para fins de controle”.

Malgrado o conceito de contraditório tenha mudado ao longo do tempo, há um conteúdo mínimo indispensável. Esse conteúdo mínimo é exatamente o direito de participar do processo, influenciando eficazmente no seu resultado. O conteúdo mínimo, todavia, nem sempre foi esse. Por muito tempo o contraditório, como afirmado, era bivalente: informação/manifestação, independentemente da efetiva influência exercida.

A concepção formalista de contraditório vem sendo revisitada desde antes da 2ª Guerra Mundial pela doutrina alemã¹⁶. Os estudos de Élio Fazzalari¹⁷ refletiam essa superação também na Itália. Com a introdução do garantismo processual, consagra-se a ideia de contraditório substancial, que passa a funcionar como uma espécie de espinha-dorsal do processo civil, sem a qual o processo sequer existiria.

Surge, assim, mais do que um direito à informação e à manifestação¹⁸, uma necessidade de consideração dos argumentos ventilados, criando um ambiente cada vez mais cooperativo entre as partes. Essa ideia é fortalecida no Brasil pós Constituição de 1988, atingindo o seu auge no CPC/2015 que, em seu artigo 7º, assegura às partes “paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Note-se que o CPC/2015 fala em contraditório efetivo, deixando claro que o contraditório tradicional não mais é suficiente para abarcar a complexidade albergada em seu íterim¹⁹. Torna-se premente a consideração dos argumentos ventilados pelas partes, ainda que para refutá-los (contraditório como direito de influência e não-surpresa), o que se afigura como um imperativo do Estado Democrático de Direito. O contraditório adquire, com o CPC/2015, uma feição mais dinâmica²⁰.

¹⁶ WALTER, Gerhard. I diritti fondamentali nel processo civile tedesco. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 3, 2001, p. 734.

¹⁷ FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Campinas: Bookseller, 2006.

¹⁸ CARDOSO, Juliana Provedel. O contraditório efetivo e a garantia da não-surpresa na aplicação da improcedência liminar do pedido no Código de Processo Civil de 2015. In: DIAS, Luciano Souto (Coord.). *Temas Controvertidos no Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 84.

¹⁹ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*, Cit., p. 164.

²⁰ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Iura novit curia: a máxima e o mito*. Salvador: JusPODVIM, 2020, p. 135.

Verdade seja dita, o CPC/2015 corporifica uma visão que lhe era anterior. No início dos anos 2000, parcela da doutrina²¹ reconhecia que o acesso à justiça dependeria de um contraditório efetivo, não um mero contraditório baseado em mais do que o mero direito de ser ouvido, mas em “um direito de influir eficazmente na decisão, por intermédio de um diálogo jurídico que construa uma ponte sobre o abismo de comunicação que separa as partes e o juiz”.

Alexandre Câmara²² destaca que essa visão atual de contraditório é garantida pela CRFB, assegurando o devido processo constitucional (art. 5º, inc. LIV), no qual se observa necessariamente o contraditório (art. 5º, inc. LV)”. Para o autor, “os dispositivos do CPC que ‘esmiúçam’ o conteúdo do contraditório e, como consequência da reconhecida força normativa da Constituição, são a rigor desnecessários”. Igualmente, afirma o processualista que “o princípio do contraditório deve ser compreendido como dupla garantia (sendo que esses dois aspectos do contraditório se implicam mutuamente): a de participação com influência na formação do resultado e a de não surpresa”²³.

No que diz respeito à primeira garantia, Alexandre Câmara recorda que o contraditório exige que as partes participem do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem, devendo o resultado do processo “ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz”.

A amplitude da participação no processo é uma exigência da democracia. Quanto mais democrático um Estado, maior deve ser o rigor de aferição da ampla participação. Não há democracia sem participação. Se aqueles que se afiguram como os maiores interessados na atividade jurisdicional não tem o poder de influenciá-la, não há participação e, nem tampouco, democracia. O que se tem, nessa hipótese, é jurisdição despótica²⁴.

²¹ GRECO, Leonardo. *Acesso ao Direito e à Justiça*. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

²² CÂMARA, Alexandre. *O Novo CPC e o Princípio do Contraditório*. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

²³ CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 10.

²⁴ Ingeborg, em referência à Montesquieu, nos lembra de que, nos Estados despóticos, o juiz é a lei. MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 21. Acrescente-se, ainda, que o despotismo também se revela quando o juiz é tido como o portador da verdade absoluta, privando as partes, maiores interessadas no exercício jurisdicional, de participarem ativamente do processo decisório.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento paradigmático ocorrido no ano de 2004²⁵, já propugnava uma leitura alargada do princípio do contraditório, aplicando-o a processos administrativos e sustentando que:

(i) O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. A discussão de questões exclusivamente de direito não dispensa o contraditório;

(ii) A limitação de poder e garantia de direitos individuais são tendências contemporâneas, fazendo parte do caráter democrático a possibilidade de o cidadão influir em todas as funções estatais;

(iii) Não há processo justo onde não haja exercício pleno do contraditório.

O efetivo contraditório não é mais quantitativo, mas qualitativo em sua essência. É claro que a quantidade de fala constitui fator indicativo da obediência ao princípio do contraditório, mas não é só. “Não basta a simples oportunidade de contradizer, mas o direito de participar de todo o processo para influir no seu resultado de modo significativo”²⁶. Para Marcelo Mazzola²⁷, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, “o contraditório passou a ser compreendido não só como o direito de participar do procedimento, de ouvir e de ser ouvido (direito de informação-reação), mas sim de influenciar o diálogo e de influir ativamente na construção do pronunciamento judicial”.

Há autores que aludem à participação como direito de defesa, mas, em regra, estamos diante de uma diferenciação apenas terminológica, reconhecendo-se que o direito de defesa seria mais amplo do que o nome faz crer. O poder, para ser exercido de forma legítima, “depende da participação dos sujeitos que podem ser atingidos pelos efeitos da decisão. É a participação das partes interessadas na formação da decisão e a fidelidade da jurisdição ao Direito que conferem legitimidade à jurisdição”²⁸. O direito de defesa seria apenas uma parcela da participação.

²⁵ Supremo Tribunal Federal, Plenário. MS 24.268/MG, julgado em 05/02/2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

²⁶ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*, Cit., p. 163.

²⁷ MAZZOLA, Marcelo. Contraditório e dever de fundamentação no CPC/15: avanços, retrocessos e novos filtros interpretativos. A dicotomia entre “fundamento legal” e “fundamento jurídico” na visão do STJ. *Revista de Processo*. v. 303, maio, 2020, p. 2.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 2 ed. v. 1. Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 351 e 354.

O princípio da não-surpresa surge como uma decorrência lógica da necessidade de se assegurar a participação, pois, em um julgamento onde há contraditório efetivo, não há espaço para decisões que surpreendam os sujeitos do processo, razão pela qual surgem as normas insculpidas nos artigos 9º e 10º do CPC/2015²⁹.

A participação efetiva, inegavelmente, é uma das vertentes da denominada justiça existencial. Apesar de Mauro Cappelletti³⁰ se valer da expressão para fazer referência a um modelo de justiça autocompositiva, parece claro que este pretendia enfatizar um modelo de processo não autoritário, capaz de enxergar os sujeitos processuais com o mesmo grau de importância. Essa ideia favorece não só a justiça autocompositiva, mas também a justiça participativa ou colaborativa³¹.

No direito comparado é comum se falar em *right to be heard* e *day in Court*³² para se referir a ideias semelhantes às desse tópico. As ideias em questão aludem ao direito fundamental à participação e, assim como acontece no Brasil, já não mais são capazes de comportar a complexidade do tema, que entrelaça sistemática e integrativamente os princípios da cooperação, isonomia e contraditório³³, de forma a impedir a proliferação de processos fortemente inquisitoriais.

1.2. Participação nos casos repetitivos: repensando soluções e estratégias

O debate que gravita em torno do julgamento de casos repetitivos ganhou novo fôlego não somente com a previsão do IRDR, mas também com a melhor sistematização dos

²⁹ Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas, *Revista Forense*, v. 88, n. 318, p. 119–128, abr./jun., 1992, p. 123-124.

³¹ A justiça coexistencial também amplia espaços de contratualização do processo judicial. GRECO, Leonardo. *Contraditório efetivo (art. 7º)*, Cit., p. 307.

³² “Essa construção de que todos os interessados em uma determinada ação têm o direito de serem ouvidos, exercendo as prerrogativas inerentes ao devido processo legal, costuma ser referida como o direito de ter o seu *day in Court* ou o seu dia perante a corte. Assim, ter o seu dia na corte é uma referência dirigida não apenas ao direito de presença física do interessado no tribunal e de dirigir-se a ele, mas, mais marcadamente, ao direito de ter seu caso apreciado e julgado, de acordo com as regras do devido processo legal”. VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*, Cit., p. 160.

³³ AURELLI, Arlete. Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro. In: *Revista de Processo*. Ano 42, v. 271, set., 2017, p. 35.

recursos especiais e extraordinários repetitivos (REER) promovida pelo CPC/2015. Inúmeras são as controvérsias que surgem, mas, como citado no introito desse artigo, uma delas ganhou destaque: como fomentar a participação no âmbito do microsistema de casos repetitivos? Alguns doutrinadores³⁴ possuem posicionamento mais enfático e defendem que, sem a previsão de mecanismos de participação efetivos, seria inconstitucional qualquer sistemática de julgamento de casos repetitivos. Outros defendem, também nessa linha, que todo padrão decisório que não preencha pressupostos mínimos não possa ser considerado democraticamente legítimo³⁵.

Mesmo grandes entusiastas da sistemática de julgamento de casos repetitivos se veem obrigados a enfrentar o problema, ainda que para tentar equacioná-lo, como é o caso de Aluisio Mendes³⁶. Em importante estudo sobre o IRDR, o autor admite que o incidente poderá ser julgado sem contar com a interferência direta da maioria das partes interessadas, o que faz com que “o novel instituto receba, por parte da doutrina, críticas e até mesmo a alegação de inconstitucionalidade, em razão da eventual falta de representatividade adequada”. Ainda assim, refuta o autor a ideia de representatividade adequada, que jamais teria sido exigida dos precedentes³⁷.

Entendemos que, para precedentes “de nascença”³⁸ (que nascem para cumprir esse papel e sabem, de antemão, dessa missão), como ocorre no Brasil, a discussão acerca da representação deve ser sim uma exigência, especialmente porque o padrão decisório já surge com uma missão vinculativa (horizontal e/ou vertical).

Nos casos repetitivos, essa exigência é intensificada. Não se pode olvidar que o IRDR³⁹ e os REER possuem uma genética dúplice, integrando, simultaneamente, dois

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Decisão de questão idêntica x Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 38.

³⁵ CÂMARA, Alexandre. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018, introdução.

³⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 127.

³⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, Cit., p. 127.

³⁸ CÂMARA, Alexandre. Aula inaugural de curso sobre Precedentes, organizado pelo EDPC (Escola de Direito Processual Civil), realizada no dia 20/07/2020.

³⁹ Se fôssemos escalonar a força dos precedentes, poderíamos dizer que o IRDR é mais relevante na vertente de julgamento de casos repetitivos do que como precedente em si, na medida em que há quem defenda que “a teoria dos precedentes é uma teoria para Cortes Supremas”. ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 311. Na mesma toada, Michele Taruffo afirma que “as verdadeiras Cortes de Precedentes são as Cortes Supremas”. TARUFFO, Michelle. *Precedente e giurisprudenza*. s.1. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2007, p. 27.

microsistemas: o de julgamento de casos repetitivos e o de precedentes. Justamente essa natureza híbrida torna fundamental a ampliação participativa, especialmente em razão da existência de sujeitos sobrestados.

Controvérsias sobre participação e representação não são inéditas, seja quando o assunto é precedente, seja quando envolve processo coletivo ou processo objetivo. A natureza jurídica dada ao IRDR (e até mesmo aos REER) pouco importa. A existência de instrumentos de interação democrática é uma exigência do processo, sendo fundamental a criação de um ambiente que favoreça a dialogicidade e o princípio democrático⁴⁰.

Por óbvio, não se defende aqui a implementação de uma Democracia e República do século XVIII, mas valores democráticos e republicanos precisam ser adaptados às necessidades atuais, fomentando um ambiente participativo, ainda que essa participação não seja necessariamente direta.

Sofia Temer⁴¹ indaga se todos os sujeitos têm, de fato, direito ao pleno *day in Court*. Constata, com isso, que se disseminou o entendimento de que o processo judicial, para ser devido, “exige que aos sujeitos se conceda a oportunidade de ter seu dia na corte, ou seja, o direito de sustentar pessoal e diretamente suas razões perante o órgão julgador, e o direito de ser ouvido”. Indo além, a processualista aduz que “difundiu-se a ideia de que todos os sujeitos têm direito à participação completa, que não pode ser economizada e nem minimizada, sob pena de serem considerados jurisdicionados de categoria inferior”.

Não concordamos com aqueles que entendem que a limitação da participação direta, por si, criaria jurisdicionados de uma categoria inferior. É possível, embora seja um desafio, garantir a participação sem que tenhamos que nos valer de uma participação obrigatoriamente direta, sob pena de inviabilização do microsistema de casos repetitivos.

Isso não significa que a participação, cujo conteúdo não se restringe à participação direta, deva ser ignorada. Mas, especialmente para modelos focados na litigiosidade de massa, não podemos ser inocentes a ponto de acreditar que é possível operar sem sacrifícios, o que torna imprescindível refletir sobre uma representação minimamente adequada capaz de garantir a participação dos interesses em jogo de forma efetiva⁴².

⁴⁰ AGRA, Walber de Moura. *Republicanism*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 69.

⁴¹ TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 324.

⁴² Owen Fiss alude que “a Constituição garante não um direito à participação, mas um direito à representação: não seria, de fato, um direito a um dia na Corte, mas um direito de ter uma representação adequada que garanta

É preciso desenhar um modelo que seja mais do que uma “participação pelo processo”⁴³. Não há como se admitir um simulacro de participação a pretexto de salvar o microsistema de julgamento de casos repetitivos. Por outro lado, importar soluções dos modelos de processo coletivo e objetivo acriticamente não é necessariamente a saída, apesar de podermos aprender muito com tais experiências.

O modelo ideal, dessa maneira, não é aquele que substitua a participação direta em sua inteireza pela representação, mas aquele que seja sensível a ponto de perceber em quais casos a participação direta é inafastável, impedindo que o procedimento se torne uma forma de realização de justiça de cidadãos “sem rosto e sem fala, para a qual pouco importa saber se há participação ou, ao menos, representação adequada”⁴⁴.

Para pensarmos em soluções e estratégias capazes de garantir a participação adequada no julgamento de casos repetitivos, algumas premissas são fundamentais:

(i) Não é relevante a oposição entre processos objetivos e processos coletivos, como se a participação somente precisasse ser garantida se admitíssemos que os casos repetitivos seriam espécies de processos coletivos. Nos processos coletivos a necessidade de se garantir a participação e a representação é um fato, ainda que algum questionamento subsista. Mesmo que se admita estarmos diante de um processo genuína ou majoritariamente objetivo, a necessidade de se garantir a participação é real⁴⁵.

(ii) O processo civil moderno é individualista e toda a sua estrutura foi criada para conflitos bipolares clássicos. Por isso, ainda convivemos com institutos pensados para esse tipo

que nenhum indivíduo será atingido por uma solução adjudicada a não ser que os seus interesses sejam adequadamente representados no processo. E aqui estamos falando de uma representação de interesses, e não de indivíduos” (tradução livre). FISS, Owen. *The Allure of Individualism*. *Iowa Law Review*, v. 78, 1993, p. 970.

⁴³ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*, Cit., p. 120-121.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Cit., p. 43.

⁴⁵ O próprio direito constitucional admite uma virada institucional na interpretação do Direito. Para Rodrigo Brandão, “Cass Sustein e Adrian Vermeule assentaram as bases para uma virada institucional na interpretação do Direito. A premissa fundamental é a de que as tradicionais teorias de hermenêutica jurídica reivindicam a adoção de posturas interpretativas a partir de conceitos abstratos, como, por exemplo, a proteção das condições da democracia ou dos pressupostos ao tratamento dos indivíduos com igual respeito e consideração”. Assim, jamais poderia se aceitar um processo objetivo sem participação, visto que este não seria democrático. BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus Diálogos Constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 226. Por essa razão, não concordamos com aqueles que afirmam que o mero afastamento do microsistema processual coletivo é capaz de enfraquecer a participação. Nessa linha, João Lordelo constata que “a corrente interpretativa que reputa inexistente o caráter representativo do IRDR tem como consequência lógica o afastamento do microsistema processual coletivo, o que pode conduzir ao enfraquecimento da participação”. LORDELO, João. *A certificação coletiva*. Organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 100.

de processo, os quais não se ajustam com perfeição a processos multipolares e/ou complexos⁴⁶, razão pela qual é preciso repensar a estrutura participativa para o julgamento de casos repetitivos.

(iii) Qualquer modelo de devido processo legal pensado, seja individual, seja coletivo ou específico para casos repetitivos, precisa ter como elemento central a participação. A participação é e sempre será condição *sine qua non* para o devido processo. Sem esse reconhecimento, não há como ter participação adequada, pois a participação somente será adequada se for tida como nuclear, mesmo que adaptada para as especificidades de cada tipo de processo.

(iv) Conquanto a participação seja elemento central do devido processo, vale lembrar o alerta de Antonio Gidi⁴⁷ (apesar de ter sido pensado para os processos genuinamente coletivos): se levado a ferro e fogo, sem a exata compreensão das peculiaridades (afirmação que entendemos ser extensível para os incidentes de coletivização), o “devido processo legal impediria qualquer ação coletiva”. O devido processo individual não é uma fórmula genérica para todo processo, a despeito de qualquer processo precisar ter a participação como elemento central para ser devido (cf. item iii).

Fixadas tais premissas, importante pormenorizar alguns parâmetros utilizados pela doutrina brasileira, os quais, direta ou indiretamente, são aptos a contribuir para que se possa construir uma melhor participação no julgamento de casos repetitivos. Na tentativa de amenizar o problema do *déficit* de participação, alguns vetores doutrinários precisam ser fixados.

É o que se passa a analisar.

2. Subsídios da doutrina pátria para a construção de uma adequada participação no julgamento de casos repetitivos

É essencial que o leitor esteja ciente e consciente de que não se está apresentando aqui uma proposta sólida de um modelo participativo, o que demandará um estudo detalhado e

⁴⁶ TEMER, Sofia. *Participação no processo*, Cit., p. 26.

⁴⁷ GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. In: *Revista de Processo*. v. 108. 2003, p. 69.

pormenorizado sobre o funcionamento da sistemática de casos repetitivos no Brasil, estudo que certamente não se esgotaria em um único artigo.

A pretensão é mais limitada: objetiva-se compartilhar sugestões que a doutrina brasileira tem fornecido e que podem contribuir para amenizar o problema participativo que permeia o sistema de julgamento dos casos repetitivos. Tudo isso, lógico, sem prejuízo à apresentação de visões particulares acerca do tema.

A fixação desses parâmetros, em alguma medida, auxilia no reforço da sintonia do CPC/2015 com a Constituição Federal. O CPC/2015 possui uma proposta firme no sentido de tentar atenuar a carga de trabalho do Judiciário, tornando a tutela jurisdicional mais efetiva. Com o mesmo grau de importância, o diploma processual valoriza a igualdade, tentando evitar que pessoas em situação igual sejam submetidas a tratamentos diversos pelo Judiciário, que é uno, apesar de composto por diversos juízes que pensam e decidem de maneira diferente.

Justamente em razão dessa igualdade pretendida, deve-se zelar pela participação, a fim de que não se resolva um problema de desigualdade (decorrente de demandas isomórficas sendo julgadas de modo diferente, a depender do juízo sentenciante) criando outro que igualmente agrava a desigualdade (ao atribuir a algumas partes somente o direito de serem expectadoras do processo, sem participação efetiva).

No intuito de atenuar o problema da participação deficitária, especialmente dos sujeitos sobrestados, pegamos de empréstimo da doutrina alguns vetores que permitem a ampliação do diálogo, sem prejuízo ao acréscimo de argumentos próprios. Recorde-se, ademais, que os pontos a seguir ventilados constituem uma opção metodológica, não reproduzindo a íntegra da doutrina dos processualistas a seguir citados, que certamente é muito mais vasta.

Outrossim, alerte-se que tais vetores podem ser aplicados cumulativamente (em nosso entender, inclusive, deve haver aplicação cumulativa). Não se trata de um processo de escolha, mas de sugestões integradas para que haja um incremento da participação.

2.1. Contribuição argumentativa com demonstração de interesse⁴⁸

⁴⁸ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Revista Civil Procedure Review*. v. 10, n. 1, jan-abr., 2019, p. 51-73. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Nos incidentes que compõem o julgamento de casos repetitivos, diferentemente do que ocorre com as ações coletivas, não há uma representação direta e assumida voluntariamente pelo legitimado coletivo, mas um mecanismo representativo indireto⁴⁹, já que o que de fato é escolhido é a causa-piloto, e não o representante.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.⁵⁰, é possível identificar, além das partes dos processos sobrestados, indivíduos interessados na formação do precedente. E, considerando a multipolaridade ínsita ao julgamento de casos repetitivos, é possível que, dentro de cada grupo, tenhamos subgrupos, os quais precisam ser identificados. Por estarmos diante de discussões sobre matéria de direito, é possível que a identificação dos grupos se torne mais fácil do que em uma ação coletiva, por meio de uma análise por amostragem dos fundamentos ventilados nos casos que se repetem. Para tanto, o uso da inteligência artificial pode assumir um papel importantíssimo.

A depender da complexidade do caso, é possível que os conflitos internos nos grupos sejam maiores ou menores. Quanto mais conflitos, diretamente proporcional será a necessidade de subgrupos, tendo o CPC previsto uma hipótese expressa de intervenção dos membros dos grupos formados, intervenção esta que entendemos ser inominada⁵¹ (posto que a realidade nos mostra ser comum a intervenção de sobrestados a título de *amicus curiae*).

A fim de criar algum grau de segurança e eficiência, Didier e Zaneti⁵² defendem que a intervenção sempre deverá ser verificada pelo relator a partir de dois filtros: o da contribuição argumentativa e o do grau de interesse na controvérsia. Assim, tornam-se vedadas contribuições que não sejam capazes de efetuar acréscimos argumentativos para a solução do tema. Mais do que isso, tais acréscimos devem se revelar úteis, sob pena de não restar configurado o interesse. Logo, de acordo com os autores, a intervenção dos membros dos grupos é ampla, mas os filtros qualitativos impedem uma ampliação quantitativa do número de manifestações.

⁴⁹ Há na doutrina quem entenda que estamos diante de um mecanismo não representativo: “*Em suma, vê-se que o Brasil caminha a passos largos para a ampliação dos mecanismos não representativos de coletivização da solução de litígios*”. CABRAL, Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista dos Tribunais, v. 213, maio 2014, p. 202.

⁵⁰ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos*, Cit.

⁵¹ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos*, Cit.

⁵² DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos*, Cit.

Esse entendimento evidencia que, como regra, há uma representação indireta exercida pela parte da causa-piloto e, somente havendo necessidade de argumentação nova e relevante capaz de dotar novas manifestações de utilidade, será possível admiti-las. Por isso, não é porque uma manifestação foi admitida em um dado momento que a parte que a veiculou sempre terá legitimidade para apresentar novas manifestações, devendo a contribuição argumentativa (combinada com a demonstração de utilidade) ser aferida em cada manifestação.

Esse expediente exige um controle constante das manifestações apresentadas, o que é mais adequado do que acumular dezenas de manifestações nos autos, as quais serão analisadas conjuntamente em um único momento, quando já estiver instaurado o caos processual.

O ideal – e isso depende de um amadurecimento associativo – é que os grupos e subgrupos sejam capazes de se organizar adequadamente, a fim de sintetizar as manifestações, compilando os argumentos que entenderem mais relevantes e capazes de influir eficazmente no resultado da causa-piloto. Esse associativismo seria capaz de dotar o processo de maior eficiência e configura um reflexo do reconhecimento do direito à liberdade e da autonomia privada como pilares do modelo constitucional de processo.

Não é de hoje que parcela da doutrina vem destacando que o fortalecimento de grupos e o associativismo é um pressuposto do acesso ao direito, notadamente em uma sociedade de massa, na qual o cidadão se mostra cada vez menos capaz de defender-se individualmente das ameaças e lesões a direitos⁵³. “O indivíduo isolado é frágil”⁵⁴, sendo difícil esperar que o Estado proveja equilíbrio nas relações, equilíbrio este que somente se alcança com a articulação de sujeitos.

A participação direta precisa ser excepcional para a manutenção e sobrevivência do sistema pensado para o julgamento de casos repetitivos, configurando uma espécie de via secundária⁵⁵. Assim como a ampla participação política, em certas hipóteses, é apta a

⁵³ CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas. *Revista de Processo*, v. 17, n. 65, jan./mar., 1992, p. 127–143.

⁵⁴ GRECO, Leonardo. Justiça Civil, Acesso à Justiça e Garantias. *Revista Estação Científica* (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, v. 01, nº. 04, out./nov., 2009, p. 70.

⁵⁵ Entendendo a expressão “via subsidiária e excepcional”: não deve ser aplicada a via da participação direta quando os representantes de grupos e subgrupos não se mostrarem adequados – nesse caso, entendemos que caberá substituição do representante. A participação direta deve ser reservada para quando houver um interesse de natureza muito particular ainda não veiculado por representantes e que se mostre útil para todos os envolvidos, interesse este que, assim como as manifestações dos representantes, também deverá se submeter ao duplo filtro da contribuição argumentativa / interesse.

desestabilizar o sistema, a participação no processo também pode possuir esse efeito danoso caso não seja contido o individualismo desenfreado que assola as sociedades⁵⁶.

2.2. Controle da representação adequada nos moldes das *class actions* do direito estadunidense⁵⁷

Não adianta permitir a participação de grupos e subgrupos organizados se os representantes não forem capazes de atuar adequadamente. Controlar representação não significa admitir um modelo de participação idêntico ao das *class actions*, mas sim, exigir o mesmo rigor de cuidado que nestas se exige na aferição da adequação da representatividade⁵⁸. Admitimos que o modelo participativo de casos repetitivos deva ser próprio, o que não obsta que os processos coletivos, em especial as *class actions* estadunidenses, sirvam de inspiração na construção desse modelo feito sob medida.

Um contraponto é digno de nota desde já: no contencioso coletivo norte-americano, a maioria dos litígios tem solução obtida por meio de acordos. E esses acordos têm sido marcados por uma participação pouco expressiva dos membros da classe⁵⁹. Indaga-se: será que realmente as *class actions* seriam um bom parâmetro comparativo?

A ideia de representatividade adequada, para Marinoni⁶⁰, foi ressuscitada com o IRDR, o que faz com que se torne necessário resgatar a sua força, que deve ser mais vigorosa do que na própria ação coletiva, haja vista a vinculatividade imposta. Reconhecemos que

⁵⁶ GANANÇA, Alexandre Ciconello. *Associativismo no Brasil: características e limites para a construção de uma nova institucionalidade democrática participativa*. Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, Cit.

⁵⁸ Sobre o modelo norte-americano: “Há dois momentos em que a representação adequada pode ser constatada pela Corte. O primeiro é na propositura da ação, quando o juiz deverá certificar se se trata, de fato, de uma *class action*. Terá em mente, portanto, a concepção de que o autor da ação oferece condições suficientes para fornecer uma adequada representação para todos os membros (ausentes) da classe. Os elementos para tanto são os referidos acima. Depois, já finda a ação tida como coletiva, poderá haver a arguição por algum membro ausente da classe (alguém que não agiu diretamente no processo) se está, ou não, sujeito ao quanto decidido previamente. Desde que lançado este questionamento, terá cabimento a discussão em torno de saber se, de fato, a representação da *class action* foi adequada, como prescrito na Rule 23, em obediência ao vetor do devido processo legal”. BUENO, Cássio Scarpinella. *As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta*. *Revista de Processo*, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 14. Disponível em: <http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁵⁹ HENSLER, Deborah [et al.]. *Class action dilemmas: pursuing public goals for private gains*. Arlington: RAND Institute for Civil Justice, 2000. p. 81.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, Cit., p. 49.

Marinoni possui um posicionamento particular acerca do IRDR e, ainda que não se concorde com a sua sofisticada doutrina, é indiscutível que um controle da representação adequada no caso concreto seria valoroso.

E o que se quer dizer com isso?

Primeiro. A parte do processo originário poderia autoneomear-se ou ser nomeada representante dos litigantes das demandas repetitivas⁶¹, sempre sob o olhar cuidadoso do Judiciário. Esse entendimento reflete uma posição consolidada no âmbito das *class actions*, no sentido de que a participação voluntária responde a uma intuição filosófica sobre a autonomia individual: permitir aos indivíduos a liberdade de agir e governar seus próprios assuntos é um bem político e moral⁶².

Segundo. Ainda que a nomeação seja feita pelo “grupo”, subsistiria o direito de impugnação do representante, seja quando da sua nomeação, seja em qualquer outro momento. Isso decorre da premissa de que estamos diante de uma exceção ao princípio da autonomia individual. A fiscalização constante e vigilante da representação deve atuar como antídoto para evitar problemas de participação⁶³.

Terceiro. A Defensoria Pública “deve ter grande espaço de atuação em favor dos litigantes não ouvidos”⁶⁴. A Defensoria, nesse interregno, teria o importante papel de colmatar possíveis falhas do regime participativo, dando voz àqueles que não tiverem o seu interesse verdadeiramente representado, atuando como um vigilante observador. Esse formato de atuação aproxima-se bastante do papel de *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública, que ganha cada vez mais corpo na doutrina e jurisprudência pátrias⁶⁵, em especial no processo penal, ratificando a vocação da instituição na ampliação de debates.

⁶¹ De acordo com a doutrina de Marinoni, quando o artigo 979 do CPC/2015 adverte que a “instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, deve ser aberta a oportunidade para participação na escolha do representante adequado MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, Cit., p. 50.

⁶² TIDMARSH, Jay. Rethinking Adequacy of Representation. *Texas Law Review*, v. 87, 2008-2009 p. 1.142. Disponível em: https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/531. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁶³ TIDMARSH, Jay. *Rethinking Adequacy of Representation*, Cit., p. 1.139.

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, Cit., p. 49.

⁶⁵ No âmbito cível, em especial no caso das ações possessórias, o artigo 554, § 1º, do CPC/2015, pode ser considerado um exemplo de intervenção “*custos vulnerabilis*”. Não bastasse, a própria Defensoria Pública defende que tal espécie interventiva pode ocorrer mesmo nos casos em que não há vulnerabilidade econômica, bastando a existência de vulnerabilidade social, técnica, informacional, jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou a temática da atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis* em decisão recente⁶⁶, embora no âmbito do processo penal. Os argumentos veiculados na decisão podem ser sintetizados da seguinte forma:

(i) Art. 134 da Constituição Federal: a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

(ii) O artigo 1.038, I, do CPC/2015 estabelece que o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno.

(iii) Ao analisar a figura, que já vinha sendo admitida pela doutrina, decidiu a Corte Superior do STJ que: admite-se a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em nome próprio e em prol de seu interesse institucional, atuação subjetivamente vinculada aos interesses de vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos.

Quarto – e último. O Ministério Público deveria ter um papel subsidiário, sendo certo que, na falta de representação adequada (com atuação insuficiente dos particulares ou até mesmo da Defensoria Pública), impor-se-ia a intervenção do *Parquet* “na qualidade de legitimado à tutela dos direitos dos litigantes”⁶⁷.

Sobre a atuação subsidiária do Ministério Público, é preciso refletir com cautela. A intervenção do Ministério Público é importante para suprir a falta de espírito associativo, mas, como pontua Leonardo Greco, “é um resquício do paternalismo estatal (...). Tão antidemocrático quanto privar o mais fraco do acesso ao direito é transformar o Ministério Público em juiz do bem e do mal”⁶⁸.

⁶⁶ Pet. no HC 568.693, decisão monocrática do Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, Cit., p. 50.

⁶⁸ GRECO, Leonardo. *Justiça Civil, Acesso à Justiça e Garantias*. *Revista Estação Científica* (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, v. 1, n. 4, out./nov., 2009, p. 71.

2.3. Seleção cautelosa da causa representativa⁶⁹

Cada vez mais a qualidade do processo de escolha da causa-piloto se revela fundamental para fomentar uma participação adequada no sistema de julgamento de casos repetitivos, o que nos faz repensar os critérios dessa escolha.

O CPC/2015 limitou-se a dispor que “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”⁷⁰, disposição compreendida nas normas que regulam os REER, mas que, em função do microsistema, se estenderia ao IRDR.

Essa seleção da causa-teste deve sempre refletir uma preocupação em privilegiar o contraditório mais amplo, o que garantiria, conseqüentemente, uma fundamentação adequada, uma vez que o Tribunal enfrentará (ou deverá enfrentar) todos os argumentos deduzidos capazes de infirmar a conclusão do julgador, o que, em se tratando de julgamento de casos repetitivos, é muito significativo⁷¹.

Por essa razão, Antonio do Passo Cabral⁷² sugere a fixação de dois *standards* para a seleção da causa-piloto: (i) amplitude do contraditório e pluralidade; e (ii) representatividade dos sujeitos do processo originário. Em síntese, devem ser escolhidas causas representativas que não tenham sofrido restrições ao contraditório na origem⁷³, bem como a seleção de processos com a representação mais ampla possível, também na origem (seleção de demandas coletivas como representativas da controvérsia, por exemplo).

O que o processualista propõe é que se tente minimizar objeções acerca da falta de participação, tentando-se escolher causas paradigmas com contraditório e representatividade mais amplos. Há que se concordar com a proposta do autor, o que não exclui, no entanto, a necessidade de que se tente (ainda que de forma diversa do que ocorre nas lides adversariais

⁶⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*, Cit.

⁷⁰ Art. 1.036, § 6º, CPC/2015.

⁷¹ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. Art. 1.036. In: STRECK, Lenio.

NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. De acordo com a Lei n. 13.256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.381.

⁷² CABRAL, Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*, Cit., p. 205.

⁷³ O que seria amplitude do contraditório? Para Antonio do Passo Cabral: abrangência e qualidade da argumentação + diversidade dos argumentos + contraditório efetivo + inexistência de restrições à cognição e à prova no processo originário. CABRAL, Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*, Cit., p. 205-206.

tradicionais) garantir essa amplitude de contraditório e representatividade também no bojo dos incidentes (dupla filtragem de representatividade e contraditório), razão pela qual combinamos diversas sugestões doutrinárias nesse item do trabalho.

A seleção da causa-piloto (ou das causas) é importante, inicialmente, para a fixação dos exatos limites em que o contraditório será exercido. Por intermédio da análise das causas pendentes (ainda que por amostragem e sem muita profundidade cognitiva) torna-se possível aferir com exatidão a questão de direito a ser solucionada. Situação emblemática e que retrata bem a importância da escolha da causa-piloto vem ocorrendo no julgamento do IRDR nº. 0023205-97.2016.8.19.0000⁷⁴, que tramita perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

A admissão do IRDR ocorreu em 16/05/2016, nos seguintes termos:

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (...) admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas sobre a constitucionalidade e legalidade, a uma, dos atos governamentais editados a partir de dezembro 2015 neste Estado com o fim de postergar o pagamento de vencimentos, proventos e pensões e, a duas, do arresto de verbas públicas estaduais para garantir, em demanda individualmente ajuizada, o pagamento de servidor público, aposentado ou pensionista, em datas anteriores às estabelecidas por aqueles atos governamentais.

O que se deveria aferir no momento da fixação da tese, de acordo com a transcrição, seria a constitucionalidade e legalidade da postergação de pagamentos de servidores e inativos estabelecida no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Merece destaque especial o trecho que determina a suspensão das demandas individuais, permitindo o regular trâmite das demandas coletivas autonomamente, contrariamente ao que dispõe o CPC/2015⁷⁵.

Somente em julgamento ocorrido em 06/08/2018, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo RioPrevidência, de forma a estender a suspensão aos processos coletivos⁷⁶. Acontece que, antes do julgamento dos embargos, o Estado do Rio de Janeiro apresentou petição (14/12/2017) requerendo o aditamento do IRDR para fazer constar a necessidade de análise da possibilidade de fixação de verba indenizatória por danos morais decorrentes da postergação dos pagamentos, haja vista que inúmeras ações englobavam o pleito indenizatório.

⁷⁴ Informações disponíveis no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201629100022>.

⁷⁵ Decisão que deu ensejo à oposição de embargos de declaração pelo Estado do Rio de Janeiro e RioPrevidência.

⁷⁶ Nesse ínterim, já havia ocorrido um bloqueio de R\$ 15 milhões das contas do Estado para pagamento de servidores inativos.

O Tribunal, ao julgar os embargos de declaração, não fez qualquer menção ao pedido de aditamento, o que fez com que nova petição fosse apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro em 28/11/2018. Além dessa petição, o Estado do Rio de Janeiro apresentou novos embargos de declaração solicitando manifestação do Órgão Especial do TJRJ acerca da possibilidade de inclusão do pleito indenizatório quando do julgamento da tese, o que, até então, não havia sido discutido nos autos.

Somente em sessão de julgamento realizada em 12/09/2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou que o IRDR deveria abranger também todas as ações de indenização fundadas na alteração do calendário de pagamentos do Estado.

Possivelmente, a necessidade de maior abrangência da tese teria sido percebida se a escolha da causa-piloto tivesse se submetido a um processo mais rigoroso, pois, no momento da admissão do IRDR, inúmeras ações pendentes versando sobre a suspensão do calendário de pagamento já englobavam o pleito indenizatório.

Tudo isso denota a fundamentalidade da pensada e dialogada escolha da causa-piloto, que irradiaria efeitos positivos na participação, trazendo ganhos inquestionáveis ao direito do jurisdicionado de influir eficazmente na decisão por intermédio de um diálogo jurídico, com ampla oportunidade de oferecimento de alegações.

2.4. Remodelamento da participação nos incidentes de coletivização⁷⁷

Nenhum esforço rumo à concretização da participação nos casos repetitivos surtirá efeito se pensarmos nos modelos participativos brasileiros como estruturas estáticas associadas às demandas adversariais tradicionais⁷⁸. O novo exige mudança de postura para impedir que haja um total descompasso entre as normas legais e as exigências do mundo atual⁷⁹. Essa reflexão é legítima e necessária, encorajando a busca das tendências do processo civil moderno⁸⁰.

⁷⁷ TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*, Cit.

⁷⁸ TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*, Cit., p. 29.

⁷⁹ E quando falamos em “novo”, não estamos fazendo referência a um novo que supera todo o passado, mas sim, a àquilo que Rui Cunha Martins chama de “novo da concomitância”. MARTINS, Rui Cunha. O ponto cego do direito. *The brazilian lessons*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101.

⁸⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. O futuro do processo civil brasileiro. In: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. II. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 726.

A concepção dinâmica da jurisdição, ao trazer consigo a bandeira da efetividade, deve sempre privilegiar soluções efetivas para problemas contemporâneos, o que faz com que Sofia Temer⁸¹ proponha três baluartes para a construção de um modelo participativo remodelado:

(i) Diversidade: reconhecimento do processo como espaço político plural;

(ii) Responsabilidade: deve-se agregar a qualquer proposta a ser formulada elementos decorrentes do modelo cooperativo de processo;

(iii) Flexibilidade⁸²: possibilidade de conformação e estruturação do processo.

Essa flexibilidade é fulcral para que torne possível conformar a cada caso um regime de participação que se afigure adequado e capaz de garantir o devido processo legal, pois, assim como alguns julgamentos de casos repetitivos podem exigir uma participação ampla (direta ou via representação), outros podem permitir uma participação menos intensa. O que não é aceitável é que “(...) o regime estático sufoque legítimas possibilidades de saneamento, sucessão e ingresso de litisconsortes, engessando as modalidades interventivas”⁸³.

São legítimas, para a autora, diferenciações quanto à intensidade da participação. “As atuações limitadas podem ser justamente um meio-termo adequado entre a não intervenção e a intervenção plena”⁸⁴, especialmente em um cenário onde as figuras do assistente e do *amicus curiae* se tornaram um grande gênero que comporta formas de participação completamente distintas entre si.

Esse modelo participativo mutável deve ser discutido com as partes envolvidas, cabendo ao relator do IRDR ou do REER dialogar com os sujeitos (especialmente as partes sobrestadas), na forma do art. 932, inc. I, CPC/2015, até mesmo para delimitar a atuação individual das partes sobrestadas, delimitação que entendemos que poderá ser revista a qualquer tempo, para que se torne possível ajustar o modelo participativo às exigências reais do incidente.

⁸¹ TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*, Cit., p. 92-115.

⁸² “A flexibilidade desponta como vetor do presente trabalho, então, para viabilizar a adequação, em concreto, também do regime de participação no processo. É possível estabelecer, a nosso ver, uma cláusula geral de concernente à atuação no processo judicial, fixando parâmetros gerais a respeito dos pressupostos que podem levar à participação e conferindo poderes aos sujeitos do processo, compreendendo o magistrado e os sujeitos interessados, para que adaptem e estabeleçam o procedimento adequado para cada caso”. TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*, Cit., p. 115.

⁸³ TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*, Cit., p. 26.

⁸⁴ TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*, Cit., p. 332.

2.5. Saneamento e organização qualificados (certificação à brasileira⁸⁵)

João Lordelo, em obra recente sobre certificação coletiva, analisa a *certification* do direito norte-americano e as possibilidades de criação daquilo que ele chama de certificação à brasileira.

A expressão *class certification*, esclarece Lordelo, é utilizada nas *class actions* com dois grandes sentidos: o primeiro consiste na “certificação do grupo, delimitando-o; o segundo serve para que o juiz afira a presença de todos os requisitos legais”⁸⁶. Negada a certificação, a demanda deve seguir como individual, fenômeno que não ocorre no julgamento dos casos repetitivos, pois não existe a opção de as partes seguirem com as suas demandas individuais. A certificação do modelo norte-americano, então, “serve para que o juiz defina se a ação coletiva atende todos os requisitos legais, decidindo o requerimento do processamento coletivo”⁸⁷.

A sistemática de julgamento de casos repetitivos não tem “DNA” coletivo puro, também mesclando características de processos objetivos e fazendo com que integrem, a um só tempo, o microsistema de precedentes e o de casos repetitivos. Essa característica faz com que as partes dos processos sobrestados e outros interessados (litigantes em potencial) fiquem sujeitos à eficácia vinculativa da tese jurídica.

A certificação coletiva, com toda a sua complexidade (o que se justifica em virtude do fato de que, nos Estados Unidos, as *class actions* fazem coisa julgada *pro et contra*), talvez fosse mais compatível com o extinto incidente de coletivização (que possui um processamento coletivo obrigatório, pouco importando que o juiz certifique ou não esse *status* coletivo) do que com a sistemática de julgamento de casos repetitivos em si.

Um olhar sobre a *certification* norte-americana nos faz perceber não somente o seu amplo espectro. Também é possível constatar que a sua função é a de permitir que o Tribunal, examinando o caso, afira se a pretensão pode ou não assumir a forma de ação coletiva, certificando a configuração do *seven-part certification process*, a qual compreende as constatações que se seguem: (i) a existência de uma classe; (ii) o pertencimento do pretense representante adequado na classe; (iii) numerosidade da classe; (iv) existência de questões comuns de fato e de direito; (v) verificação para saber se a pretensão pertence à toda classe; (vi)

⁸⁵ LORDELO, João. *A certificação coletiva*, Cit.

⁸⁶ LORDELO, João. *A certificação coletiva*, Cit., p. 118-119.

⁸⁷ LORDELO, João. *A certificação coletiva*, Cit., p. 119.

representação adequada efetiva; e (vii) constatação de que o caso se inclui em uma das hipóteses da Rule 23(b)⁸⁸.

Lordelo bem destaca que “essa decisão possui finalidade e importância muito próximas da decisão de saneamento do Direito brasileiro”⁸⁹. Então, indaga-se: por qual razão não se fala simplesmente que a participação e representação adequada das partes deve ser calibrada no saneamento do IRDR ou do REER? Não bastasse isso, o próprio sucesso da *certification americana* é duvidoso, na medida em que os demandados impugnam sem escrúpulos a certificação da classe⁹⁰.

A certificação tem um espectro mais ampliado do que o saneamento do processo, tendo um objetivo que vai além da mera organização: a aferição da viabilidade do processamento da demanda na forma coletiva, o que, repise-se, não faz sentido nos casos repetitivos em vista da obrigatoriedade de seguimento do procedimento na forma coletiva. Por isso, damos preferência à utilização da expressão “saneamento qualificado”⁹¹.

O que importa saber é que deve sim haver um rigoroso saneamento e organização dos incidentes de coletivização, independentemente de falarmos em certificação, analisando com rigor a caminhada feita pelos sujeitos processuais, colmatando eventuais lacunas e corrigindo possíveis desvios para a continuidade dessa caminhada de forma participativa e adequadamente representada.

3. Conclusão

⁸⁸ BUENO, Cássio Scarpinella *As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras*, Cit., p. 19..

⁸⁹ LORDELO, João. *A certificação coletiva*, Cit., p. 121.

⁹⁰ MULLENIX, Linda S. *Ending Class Actions as We Know Them: Rethinking the American Class Action* (June 21, 2014). 64 *Emory Law Journal* 399 (2014); U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 565. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2457429>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁹¹ Tanto é assim que o autor se dedica, a partir de fls. 161 a tratar especificamente do estudo da fase de saneamento e organização do processo no NCPC: “A fase de saneamento e organização possui duas dimensões: (i) retrospectiva – solucionar questões processuais pendentes e exame de requisitos exigidos pelo procedimento em questão. Cuida-se de uma atividade voltada à regularização formal do processo, por meio da correção de eventuais defeitos capazes de acarretar nulidade ou, de alguma forma, perturbar o seu andamento. (ii) prospectiva – voltada à preparação da causa para sua instrução e julgamento”. LORDELO, João. *A certificação coletiva*, Cit., p. 161.

O nó górdio do processo coletivo é a sua compatibilização com o devido processo legal⁹². O aparato criado para o julgamento de casos repetitivos sofre do mesmo mal, suscitando questionamentos variados em decorrência da limitação da participação.

Há que se ter cautela para não transformarmos qualquer processo em devido, mas também precisamos agir com cuidado para não criarmos um processo legal que somente seja compatível com o processo individual tradicional, típico da sociedade individualista que surgira com a Revolução Francesa.

O microsistema de julgamento de demandas repetitivas representa uma conquista que precisa ser utilizada de forma satisfatória. Até porque, é mais do que clichê a ideia de que o direito é um reflexo da evolução social. Bruno Dantas⁹³ expõe que existe uma “mútua implicação entre sociedade e Direito, que faz notar influxos bidirecionais, naquilo que Paulo Nader chama de duplo sentido de adaptação”.

Para fazer frente a uma sociedade de massa conflituosa, o microsistema de julgamento de casos repetitivos vem sendo aprimorado. Paralelamente, soluções e alternativas precisam ser desenhadas para que possamos extrair desse novo modelo a sua máxima eficácia, sempre de forma condizente com as normas constitucionais.

Precisamos reconhecer que muito já se caminhou. E muito ainda há que se caminhar até chegarmos a um modelo de devido processo que se amolde aos casos repetitivos com perfeição.

É preciso que:

(i) O cidadão seja consciente acerca da importância da organização e do associativismo, assumindo posturas ativas frente ao processo, sem esperar que o Legislativo e o Judiciário solucionem todos os problemas;

(ii) O jurisdicionado reconheça que dezenas ou até mesmo centenas de manifestações iguais não aumentam a força do seu pleito, mas, pelo contrário, tumultuam o processo e tiram o foco daquilo que realmente importa;

(iii) Seja dada voz aos sobrestados, para que estes possam participar da escolha da causa-piloto, controlar a adequação da sua representação e, caso esta não seja satisfatória, trocá-la;

⁹² VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*, Cit., p. 119..

⁹³ DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos*, Cit., p. 30.

(iv) Haja uma cautelosa seleção da causa representativa;

(v) A Defensoria Pública atue para dar voz aos sobrestados, colmatando as falhas do regime participativo;

(vi) Ocorra um saneamento cuidadoso que realmente sirva ao processo, identificando falhas e estabelecendo mudanças nos rumos procedimentais.

Enfim, é preciso mais do que essas sugestões, mas um primeiro passo se torna necessário. E, acima de tudo, há que se reconhecer que, cada vez mais, os textos jurídicos apresentam-se sob a forma de cláusulas gerais para permitir alterações conceituais interpretativas⁹⁴. Isso torna a participação imprescindível, ainda que para fins de interpretação de matérias de direito, devendo o contraditório atuar como moldura do *iura novit curia*, que, por certo, não mais é o mesmo brocardo engessado de outrora.

Referências

AGRA, Walber de Moura. *Republicanism*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

AURELLI, Arlete. Normas fundamentais no Código de Processo Civil brasileiro. In: *Revista de Processo*, ano 42, v. 271, set., 2017.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus Diálogos Constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*, v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 92- 151. Disponível em: <http://scarpinellabueno.com/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. *Revista dos Tribunais*, v. 213, maio, 2014.

CÂMARA, Alexandre. *O Novo CPC e o Princípio do Contraditório*. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

CARDOSO, Juliana Provedel. O contraditório efetivo e a garantia da não-surpresa na aplicação da improcedência liminar do pedido no Código de Processo Civil de 2015. In: DIAS, Luciano

⁹⁴ CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais. Teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 31.

Souto (Coord.). *Temas Controvertidos no Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016.

CARDOSO, Juliana Provedel. *O contraditório na aplicação em juízos prima facie da tese jurídica firmada no julgamento de casos repetitivos*. Artigo apresentado no XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas, *Revista Forense*, v. 88, n. 318, p. 119–128, abr./jun., 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas. *Revista de Processo*, v. 17, n. 65, p. 127–143, jan./mar., 1992.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 8, v. XIV, jul./dez., 2014.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais. Teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos*. Tutela pluri-individual nos recursos dirigidos aos STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Revista Civil Procedure Review*. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O futuro do processo civil brasileiro. In: *Fundamentos do processo civil moderno*, t. II. São Paulo: Malheiros, 2000.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Campinas: Bookseller, 2006.

FAVERO, Gustavo. O binômio contraditório-colaboração no julgamento liminar de improcedência. In: *Revista de Processo*, v. 271, set., 2017, p. 71.

FISS, Owen. The Allure of Individualism. *Iowa Law Review*, v. 78, 1993.

GANANÇA, Alexandre Ciconello. *Associativismo no Brasil: características e limites para a construção de uma nova institucionalidade democrática participativa*. Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. In: *Revista de Processo*. v. 108, 2003.

GRECO, Leonardo. Contraditório efetivo (art. 7º). *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. v. 15, jan./jun., 2015, p. 299-310.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 12 nov. 2021.

GRECO, Leonardo. Justiça Civil, Acesso à Justiça e Garantias. *Revista Estação Científica* (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, v. 01, n. 04, out./nov., 2009.

- GRECO, Leonardo. *Acesso ao Direito e à Justiça*. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 12 nov. 2021.
- HENSLER, Deborah [et al.]. *Class action dilemmas: pursuing public goals for private gains*. Arlington: RAND Institute for Civil Justice, 2000.
- LORDELO, João. *A certificação coletiva*. Organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 2 ed. v. 1. Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Decisão de questão idêntica x Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARTINS, Rui Cunha. O ponto cego do direito. *The brazilian lessons*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MAZZOLA, Marcelo. Contraditório e dever de fundamentação no CPC/15: avanços, retrocessos e novos filtros interpretativos. A dicotomia entre “fundamento legal” e “fundamento jurídico” na visão do STJ. *Revista de Processo*. v. 303, maio, 2020.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Iura novit curia: a máxima e o mito*. Salvador: JusPODVIM, 2020.
- MOREIRA, Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”. *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MOREIRA, Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 139, p. 1-10, jan./mar., 1980.
- MULLENIX, Linda S. *Ending Class Actions as We Know Them: Rethinking the American Class Action* (June 21, 2014). 64 Emory Law Journal 399 (2014); U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 565. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2457429>. Acesso em: 12 nov. 2021.
- NERY JR. Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2015.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. Art. 1.036. In: STRECK, Lenio.
- NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. De acordo com a Lei n. 13.256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEDRON, Flávio; SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Uma (re)construção jurídico política do direito processual civil de 2015 como superação de certa tradição autoritária do processo. In: *Revista de Processo*, v. 271, set., 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional*. Teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TARUFFO, Michelle. *Precedente e giurisprudenza*. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2007.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPODIVM, 2020.

TIDMARSH, Jay. *Rethinking Adequacy of Representation*, 87 Tex. L. Ver. 1.137 (2008-2009), p. 1.142. Disponível em: https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/531. Acesso: 12 nov. 2021.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná no ano de 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 12 nov. 2021.

WALTER, Gerhard. I diritti fondamentali nel processo civile tedesco. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 3, 2001.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: JusPODIVM, 2019.

Recebido em: 12/11/2021

1º Parecer em: 25/11/2021

2º Parecer em: 30/11/2021